



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13603.720145/2007-68
Recurso nº 3.433.51 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.978 – 2ª Turma
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ FERNANDES NEVES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

RECURSO ESPECIAL. NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE. A falta de similitude entre o substrato fático da situação guerreada e aquele do acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial em face da não caracterização da divergência.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de José Fernandes Neves, foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/06 para cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Serra da Moeda” (NIRF 2.512.844-2), com área de 645,9 ha, localizado no município de Moeda – MG, relativo ao exercício de 2005.

A Primeira Câmara da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 2801-00.562, cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

AREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode

prevalecer.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A anotação do resultado do julgamento indica que o Colegiado, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso para restabelecer o valor da terra nua declarado.

Intimada do acórdão em 12/01/2011 (fls. 222), a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o recurso especial de fls. 225/231, por meio do qual sustenta divergência entre o v. acórdão recorrido e o acórdão nº 2102-00.609 no tocante à legitimidade da utilização do valor do VTN obtido por meio do SIPT com base na média das DITRs apresentadas pelos contribuintes de imóveis situados na mesma localidade do imóvel fiscalizado.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2100-00.145/2011, de 29 de março de 2011 (fls. 240/240v).

Intimado sobre a admissão do recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 245), o contribuinte deixou de apresentar contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Inicialmente analiso a admissibilidade do recurso especial interposto pela Procuradoria.

O recurso especial objetiva reformar a decisão para que seja mantido o valor da terra nua arbitrado pela fiscalização. Para tanto, apresentou como paradigma o acórdão nº 2102-00.609, o qual encontra-se assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTERIOR AO FATO GERADOR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ADA APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. CONDIÇÕES IMPLEMENTADAS PARA EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA ÁREA TRIBUTÁVEL PELO ITR.. A averbação cartorária da área de reserva legal é condição imperativa para fruição da benesse em face do ITR, sempre lembrando a relevância extrafiscal de tal imposto, quer para os fins da reforma agrária, quer para a preservação das áreas protegidas ambientalmente, neste último caso avultando a obrigatoriedade do registro cartorário da área de reserva legal, condição especial para sua proteção ambiental. Havendo tempestiva averbação da área do imóvel rural no cartório de registro de imóveis, a apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal, notadamente que há laudo técnico corroborando a existência da reserva legal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA EXTEMPORÂNEO. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO.

Havendo Laudo Técnico a comprovar a existência da área de preservação permanente, o ADA extemporâneo, por si só, não é condição suficiente para arrostar a isenção tributária da área de preservação permanente.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. INFORMAÇÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS — SIPT. HIGIDEZ PROCEDIMENTAL. SOMENTE LAUDO TÉCNICO QUE ANALISA PORMENORIZADAMENTE O IMÓVEL RURAL, SEGUNDO A NORMA DA ABNT VIGENTE NA DATA DA PRODUÇÃO DO LAUDO, PODE CONTRADITAR O VALOR DO SIPT.

Caso o contribuinte não apresente laudo técnico com o valor da terra nua, pode a autoridade fiscal se valer do preço constante do SIPT, como meio hábil para arbitrar o valor da terra nua que servirá para apurar o ITR devido. Somente laudo técnico que segue a norma vigente da ABNT na data da produção dele, assinado por profissional competente e secundado por Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, é meio hábil para contraditar o valor arbitrado a partir do SIPT."

Examinando o acórdão colacionado como paradigma, verifica-se que a situação enfrentada pela Primeira Câmara da Segunda Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento foi diferente daquela do acórdão recorrido.

De fato, ele trata de situação na qual foi efetuado lançamento com base em arbitramento e, ao utilizar os valores do SIPT, o acórdão paradigma verificou que deveria ser utilizado o menor valor disponível de forma a não prejudicar o contribuinte. No referido caso o menor valor constante no SIPT correspondeu ao valor médio das DITRs. Nesse sentido, transcrevo a fundamentação do voto, *in verbis*:

"(...) No caso aqui em debate, para o exercício 2001, tomando por base os valores do SIPT (fl. 15), pode-se arbitrar o valor da terra nua com base na aptidão agrícola da terra ou com base no valor médio das DITR, sempre lembrando que o SIPT detém uma média global do valor da terra nua do município. Não há uma avaliação específica do imóvel auditado.

Considerando a dupla possibilidade de arbitramento, pela aptidão agrícola ou pelo valor médio das DITR, entendo que se deve utilizar esta última, que detém o valor mais benéfico para o recorrente. (fl. 8) (...)"

Verifica-se do trecho acima transcrito que a decisão não enfrentou a questão de se saber se diante de SIPT que não contenha dados de aptidão agrícola mas apenas a média dos ITRs declarados seria legítimo considerar tal média à luz da legislação do ITR aplicável, mais especificamente o artigo 12, § 10, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, expressamente referido no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

No presente caso o v. acórdão recorrido afastou a possibilidade de arbitramento tendo em vista o fato de que as informações disponíveis no SIPT relativas ao

exercício e localização do imóvel fiscalizado não decorrem de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios com observância dos requisitos legais (com base na localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel).

Entendeu o acórdão que para fins de arbitramento do VTN pela fiscalização o VTN médio das DITR apresentadas pelos contribuintes referentes ao município de localização do imóvel não são suficientes em vista de expressa disposição legal (fls. 220v):

“(...) Registre-se, inicialmente, que embora também vote pelo restabelecimento do Valor da Terra Nua (VTN) declarado, o faço porque as informações disponíveis no SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, não decorreram de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas. Limitam-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas (fls. 39).

Ora, o VTN médio das declarações de ITR apresentadas referentes ao município de localização do imóvel, não permitem a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, previsto no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, expressamente referido no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, não sendo apto a justificar o arbitramento. Portanto, neste tocante, não pode prevalecer o lançamento, devendo ser restabelecido o VTN declarado. (...)”

Diante disso, não verifico a similitude entre o v. acórdão recorrido e o paradigma apresentado pela Procuradoria, considerando que este não enfrentou a questão jurídica que seria central na reversão do resultado do julgamento no presente caso.

Destarte, entendo que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial da Procuradoria, razão pela qual deixo de conhecê-lo.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad